



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**PARECER Nº 01 /2018 - CEOF**

**Da Comissão de Economia Orçamento e Finanças – CEOF, sobre o projeto de Lei nº 2063/2018, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, reinstituição dos benefícios que especifica e homologa o convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências.**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 2063 de 2018, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "a" e "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, assim como

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 2063/2018  
Fis. 26 Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



matéria de natureza tributária.

O Projeto em análise dispõe sobre a remissão de créditos tributários, reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

A Lei complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, autorizou a celebração de um convênio que permitisse aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e sobre a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais

A citada Lei determinou em linhas gerais o seguinte:

*"Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

*I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

*II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.*

.....

*Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.*

*Art. 5º A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo. "*

Destaca-se que a própria LC afastou as restrições limitantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, dispensou que a renúncia fosse



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



considerada na estimativa de receita da lei orçamentária local e afastou a exigência de medidas de compensação. Tal medida teve por objetivo não comprometer a implementação proposta, garantindo plena efetividade à mesma. Ficaram também afastadas as normas distritais com determinações convergentes com a Lei de Responsabilidade Fiscal

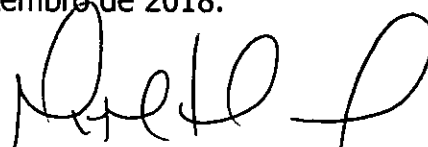
Na esteira da determinação legal, foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS nº 190 de 15 de dezembro de 2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições. No referido Convênio foram definidos prazos e regras para convalidação, remissão, anistia e para a reinstuição dos benefícios concedidos.

Por fim, apesar da desnecessidade apontada pelo Poder Executivo da mensuração do impacto financeiro ou orçamentário da proposta, visto que a LC 160 em seu art. 4º, deixa bem claro o afastamento de quaisquer restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o parecer do relator é pela **ADMISSIBILIDADE**, fazendo a ressalva no que se refere ao detalhamento do impacto orçamentário e financeiro pela Secretaria de Estado da Fazenda, ao Projeto de Lei nº 2063 de 2018, necessário para que a matéria seja aprovada pela CEOF e submetida ao Plenário.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2018.

DEPUTADO \_\_\_\_\_  
*Presidente*

  
DEPUTADO AGACIEL MAIA  
*Relator*